

Processo: 1.0473.12.001837-8/001
Relator: Des.(a) Raimundo Messias Júnior
Relator do Acórdão: Des.(a) Raimundo Messias Júnior
Data do Julgamento: 05/10/2022
Data da Publicação: 06/10/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME CELETISTA - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 004/1994 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ARE Nº 1.001.075/PI - TEMA Nº 928) - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - SUSCITAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPOSIÇÃO - ART. 105, I, "D" DA CARTA MAGNA. 1. Revelando os autos que no período em que o requerente entende fazer jus às verbas trabalhistas vigorava o regime celetista para os servidores públicos do Município de Paraisópolis, por força da Lei Complementar Municipal nº 004/1994, compete a Justiça do Trabalho processar a julgar a presente ação, consoante o comando disposto no art. 114, I da Carta Magna e entendimento firmado pelo STF (ARE nº 1.001.075/PI - Tema nº 928). 2. Considerando a declaração de incompetência absoluta do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para julgamento da presente ação, impõe-se, de ofício, a suscitação de Conflito Negativo de Competência perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d" da Constituição Federal.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0473.12.001837-8/001 - COMARCA DE PARAISÓPOLIS - APELANTE(S): MUNICIPIO PARAISÓPOLIS - APELADO(A)(S): CLAYTON APARECIDO GUSMAO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em, DE OFÍCIO, SUSCITAR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR
RELATOR

O SR. DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Apelação Cível da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paraisópolis (Evento nº 09), que nos autos da Ação Ordinária ajuizada por Clayton Aparecido Gusmão contra o Município de Paraisópolis, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o réu ao pagamento das horas extras, adicional noturno, hora noturna reduzida, além dos reflexos nas férias, acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, descanso semanal remunerado e FGTS, observada a prescrição quinquenal e a comprovação das horas em sede de liquidação. Determinou que os valores fossem atualizados com correção monetária, desde quando devidos, e com juros de mora, a partir da citação, nos termos da decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema nº 810). Por fim, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões (Evento nº 12), aduz o ente municipal que a jornada de trabalho mencionada na petição inicial não reflete a realidade dos autos, visto que os cartões de ponto colacionados demonstram folgas semanais sequenciais e o gozo de feriados prolongados; que as horas extras e noturnas foram quitadas nas remunerações desde a admissão do servidor; e que, eventualmente, sejam decotados, na fase de liquidação de sentença, os períodos não laborados pelo autor.

Contrarrazões (Evento nº 14).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (Evento nº 19).

Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Evento nº 06), declarando a incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE OFÍCIO

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Suscito, de ofício, preliminar de incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da presente ação.

Ajuizada a presente demanda perante a Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região declarou a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual(Evento nº 06).

Passando a tramitar na Justiça Estadual, o MM. Juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Com respeitosa venia, partindo da premissa que é írrita a decisão proferida por juiz incompetente, considero necessário suscitar Conflito Negativo de Competência em desfavor da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por entender que a Justiça Estadual é absolutamente incompetente.

Pois bem.

Pretende o autor o recebimento de horas extras, adicional noturno, hora noturna reduzida, além dos reflexos nas férias, acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, descanso semanal remunerado e FGTS, referente ao período de 2007 a 2012.

Os elementos demonstram que o requerente é servidor do Município de Paraisópolis, exercendo o cargo de Motorista, após aprovação em concurso público em 04/07/2005.

No âmbito do Município de Paraisópolis, durante o período questionado pelo autor(2007 a 2012), o regime jurídico adotado foi o celetista.

A Lei Complementar Municipal nº 004/1994 estabelecia que:

Art. 1º - O regime jurídico dos servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Paraisópolis, bem como do Poder Legislativo, é único, e se regerá pelas normas estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho e nas leis complementares e correlatas.

Art. 2º - Os servidores públicos municipais estáveis, ocupantes de cargos públicos pelas normas estatutárias, permanecerão neste regime, até se aposentarem pelo Município(grifei).

Nesse passo, embora o apelado seja servidor efetivo, vigorava o regime celetista, tanto que, houve assinatura da carteira de trabalho, conforme documentos colacionados no evento nº 02.

Ocorre que o Órgão Especial do TJMG, quando do julgamento da Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000.15.009170-0/000, realizado em 09/09/2015, declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 004/1994, que estabelecia a adoção do regime celetista.

Contudo, ao julgar os Embargos Declaratórios, sequencial nº 001, em 21/09/2016, houve modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da supracitada norma, para conferir-lhe efeitos somente a partir do trânsito em julgado da decisão.

Nesse contexto, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 004/1994, que disciplinou o regime celetista para os servidores do Município de Paraisópolis não alcançou a situação jurídica do requerente, admitido em 04/07/2005 e que pretende o recebimento de verbas referentes ao período de 2007 a 2012.

Melhor dizendo, o período questionado pelo autor se deu sob o regime celetista, o que abona a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da causa.

Com efeito, o art. 114, I da Carta Magna estabelece que serão da competência da Justiça Estadual somente as demandas que envolvam verbas referentes à relação existente entre os servidores regidos pelo regime estatutário e a Administração Pública.

A propósito, cito julgados do TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - SERVIDOR QUE LABOROU SOB O REGIME CELETISTA - COMPETÊNCIA DECLINADA. Uma vez que a controvérsia dos autos se refere ao período em que a requerente laborou sob o regime celetista, bem como que a matéria em questão não se encontra entre aquelas relacionadas na Medida Cautelar na ADI 3395, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça do Trabalho(TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.039895-7/001 - Relatora Des.^a Vanessa Verdolim Hudson Andrade - 1ª CÂMARA CÍVEL - j. 25/08/2014 - grifei);

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. AUTARQUIA MUNICIPAL. EMPREGADO PÚBLICO SUBMETIDO A REGIME CELETISTA. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES RECENTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESSA CORTE SUPERIOR. - Observado o conteúdo da decisão proferida na ADI n. 3.395, é da competência da Justiça do Trabalho conhecer e julgar ação ordinária movida por empregado público submetido ao regime celetista contra autarquia municipal. - "A Primeira Seção desta Corte Superior, em recente precedente, firmou o entendimento no sentido de que a 'Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por

servidores públicos municipais contratados sob o regime celetista, instituído por meio de legislação municipal própria' (excerto da ementa do AgRg no CC 116.308/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 17.2.2012)." - (AgRg no CC n. 115.769/RS, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 3/8/2012). - "Conforme entende esta Egrégia Terceira Seção, 'a despeito da natureza administrativa do contrato temporário, se o vínculo formado é índole eminentemente trabalhista, devem ser observadas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, excluindo-se, portanto, a competência da Justiça Comum.'" (CC 94.627/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz. 3ª Seção. Julgado em 14/05/2008, DJe 03/06/2008)." - (AgRg no CC n. 110.034/SP, 3ª Seção, relª. Minª Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJe 18/09/2012).(TJMG - Apelação Cível nº 1.398.12.000225-6/001 - Relator Desembargador Alberto Vilas Boas - 1ª Câmara Cível - j. 16/07/2013 - grifei);

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE BETIM. CONTRATO TEMPORÁRIO. COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, DA CF/88. LEI MUNICIPAL Nº 3.449/01. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar causas relacionadas a verbas trabalhistas a qual, dada a previsão em legislação municipal, atribui a seus servidores o regime celetista. Declarada a incompetência da Justiça Estadual. Anulados os atos decisórios. Prejudicado o recurso de apelação.(TJMG - Apelação Cível 1.0027.13.013484-7/001 - Relatora Des.ª Albergaria Costa - 3ª CÂMARA CÍVEL - j. 19/11/2015).

Como se não bastasse, em 18/03/2017, ocorreu o trânsito em julgado da questão constitucional suscitada no ARE nº 1.001.075/PI(Tema nº 928), restando definido pelo Supremo Tribunal Federal que "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações relativas às verbas trabalhistas referentes ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração, antes da transposição para o regime estatutário".

Senão vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Competência da Justiça do Trabalho. Mudança de regime jurídico. Transposição para o regime estatutário. Verbas trabalhistas concernentes ao período anterior. 3. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações relativas às verbas trabalhistas referentes ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração, antes da transposição para o regime estatutário. 4. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência.(ARE 1001075 RG, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, julgado em 08/12/2016, processo eletrônico repercussão geral - mérito dje-017 divulg 31-01-2017 public 01-02-2017 - grifei).

A propósito, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça adotando o mesmo entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO ESTADUAL. NEGATIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGIME JURÍDICO CELETISTA. LEI MUNICIPAL 1.017/2008. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo de Direito da 2ª. Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais de Cambuí-MG e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre - MG, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por Marcelo Nascimento contra o Município de Córrego do Bom Jesus, visando obter verbas decorrentes de vínculo empregatício. 2. A determinação da competência para o processo e o julgamento das demandas que envolvem direitos decorrentes da relação de trabalho entre Servidores Públicos e a Administração Pública depende do vínculo estabelecido entre eles. 3. O autor foi admitido no Município de Córrego do Bom Jesus, mediante a assinatura de sua carteira de trabalho (fl. 17, e-STJ) e nos termos da Lei Municipal 1.017/2008, que dispõe em seu art. 1º, parágrafo único, que o regime jurídico local é o celetista (fl. 18, e-STJ). 4. Assim, temos que a relação jurídica estabelecida entre as partes encontra-se amparada pelos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual não há como afastar a competência da Justiça Laboral para o julgamento da demanda. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido" (AgRg no CC 135.877/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 10/12/2014);

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL 9/94. SUBMISSÃO AO REGIME CELETISTA. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. In casu, tanto a Lei Municipal nº 9/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, como o próprio contrato de trabalho firmado entre as partes dispõem expressamente que "o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Dom Cavati é o celetista, instituído por lei". 2. Tendo em vista a expressa determinação legal e contratual de que o autor tem seu vínculo com a poder público regido pela CLT, a competência para processar e julgar a demanda em tela é da Justiça do Trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação.(STJ - CC 108.284/MG - Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - 3ª Seção - DJe 18/11/2010 - grifei).

No mesmo norte, cito julgado do TJMG:

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EMPREGADO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS - REGIME CELETISTA - INSTITUIÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 004/94 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - JULGAMENTO DO ARE Nº. 1.001.075/91 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA - SUSCITAR CONFLITO. - Embora o Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento da Ação Direta Inconstitucionalidade nº. 1.0000.15.009170-0/000, tenha declarado a inconstitucionalidade da lei complementar 004/94 do Município de Paraisópolis, que previa a adoção do regime celetista, houve posterior modulação de efeitos no julgamento dos Embargos Declaratórios, ficando estabelecido que a decisão produz efeitos somente a partir do trânsito em julgado. Portanto, a declaração de inconstitucionalidade da lei que instituiu o regime da CLT no Município de Paraisópolis não atingiu a situação jurídica da autora. - Compete à Justiça do Trabalho julgar causa proposta por empregado público municipal admitido sob o regime celetista, instituído por meio de legislação própria, conforme definido no julgamento do ARE nº. 1.001.075/PI (Tema 928), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida. - Declarada a incompetência, por parte da Justiça do Trabalho, impõe-se a suscitação do conflito negativo de competência, nos moldes do artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.(TJMG - Apelação Cível 1.0473.12.001765-1/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/06/2021, publicação da súmula em 15/06/2021);

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. SUDECAP. AUTARQUIA MUNICIPAL. EMPREGADO PÚBLICO SUBMETIDO A REGIME CELETISTA. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Observado o conteúdo da decisão proferida na ADI n. 3.395, é da competência da Justiça do Trabalho conhecer e julgar ação ordinária movida por empregado público submetido ao regime celetista contra autarquia municipal(TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.179953-8/001 - Relator Des. Alberto Vilas Boas - 1ª CÂMARA CÍVEL - j. 30/06/2015 - grifei).

Por fim, cumpre destacar que as questões ventiladas nas razões de apelação encontram-se prejudicadas, em razão da suscitação do presente Conflito Negativo de Competência.

Com essas considerações, SUSCITO, DE OFÍCIO, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, em face da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região(Evento nº 06), consoante o art. 66, II e Parágrafo único do CPC/2015 e, em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o disposto no art. 105, I, "d" da Constituição Federal.

Sem custas.

É como voto.

DESA. MARIA INÊS SOUZA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DE OFÍCIO, SUSCITARAM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA"